

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 637, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera os artigos 1º, 2º, 5º e 9º da Lei n° 8.918, de 14 de julho de 1994, e o inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para introduzir modificações nos processos de registro e inspeção de bebidas e harmonizar competências entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre o tema.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) examina nesta oportunidade o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 637, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que altera os artigos 1º, 2º, 5º e 9º da Lei n° 8.918, de 14 de julho de 1994, e o inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para introduzir modificações nos processos de registro e inspeção de bebidas e harmonizar competências entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre o tema.

A Proposta se compõe de três artigos, dos quais o último determina a vigência das disposições na data de sua publicação.



SF/15542.51768-54

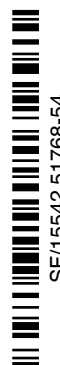
Conforme o art. 1º da iniciativa, a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*, recebe alterações nos arts. 1º, 2º, 5º e 9º. O art. 1º de referida norma é acrescido do § 2º e do § 3º.

Nos termos do mencionado § 2º, “a inspeção da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, é de responsabilidade do respectivo estabelecimento, e poderá ser realizada por instituição privada credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou, por funcionário habilitado indicado pelo estabelecimento”.

O inciso I do § 2º determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fiscalizará o trabalho realizado pelas instituições credenciadas ou funcionário indicado para a realização de inspeção, na forma do regulamento.

O § 3º acrescido ao art. 1º, determina que, nos casos previstos no § 3º do artigo 2º da mencionada Lei nº 8.918, de 1994, a inspeção da produção e do comércio de suco, em relação aos seus aspectos tecnológicos, é de responsabilidade do respectivo estabelecimento, e poderá ser realizada por instituição privada credenciada pelo órgão competente estadual ou distrital ou, por funcionário habilitado indicado pelo estabelecimento.

Propõe-se ainda inciso I ao § 3º inserido para estabelecer que o órgão competente estadual ou distrital fiscalizará o trabalho realizado pelas instituições credenciadas ou funcionário indicado para a realização de inspeção, na forma do regulamento.



Conforme a proposta de alterações ao art. 2º da Lei nº 8.918, de 1994, “o cadastro, o registro, a padronização, a classificação e, ainda, a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento”.

Adicionalmente, o § 1º determina que o estabelecimento produtor ou fabricante, envasilhador ou engarrafador, padronizador, importador ou exportador, e atacadista deverá ser cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seguindo esse comando, inciso I determina que o referido cadastro será realizado por meio eletrônico, seguindo as normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo cadastro, que fará a fiscalização necessária à verificação da conformidade das informações prestadas no cadastro e a situação do estabelecimento.

Propõe-se ainda § 2º para estabelecer que as bebidas deverão ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, nos termos do inciso I, as bebidas importadas ficam dispensadas do registro previsto no *caput* do referido artigo 2º.

Conforme o inciso II, o registro previsto neste § 2º deverá ocorrer no prazo de até quarenta e cinco dias contados da data do protocolo do pedido, respeitada a seguinte condição: a contagem do prazo será suspensa caso o órgão titular do registro solicite por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos trinta dias.

Propõe-se também a inserção de § 3º ao art. 2º da Lei nº 8.918, de 1994, por meio do qual se estabelece que o cadastro do estabelecimento,



o registro, a regulamentação, a padronização, a classificação e, ainda, a fiscalização da produção e do comércio de suco, em relação aos seus aspectos tecnológicos, será realizado pelo órgão competente estadual ou distrital, sempre que a produção e a comercialização se restringirem ao território do ente federado que o registrou.

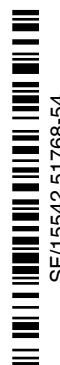
O inciso I proposto a esse §3º assegura que o estabelecimento cadastrado em órgão estadual ou distrital para comercializar seus produtos em todo o território nacional deverá habilitar seu cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A seguir, o inciso II determina que para comercializar o produto registrado nos termos do § 3º do mencionado artigo 2º em território de outros entes federados, o titular do registro deverá habilitar o registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. (NR)

A alteração do art. 5º da Lei nº 8.918, de 1994, objetiva, por meio da introdução do § 6º, determinar que, na produção de néctar de laranja, uva, manga e pêsego, fica proibida a adição de percentual inferior a 50% (m/m) (cinquenta por cento massa) da respectiva fruta.

Conforme o inciso I agregado ao § 6º, o regulamento poderá estabelecer percentuais superiores aos estabelecidos.

Nos termos da redação dada ao § 7º do referido art. 5º da Lei nº 8.918, de 1994, o néctar cuja quantidade mínima da polpa de fruta ou do suco de fruta ou de vegetal não tenha sido fixada em regulamento técnico específico e o néctar misto devem conter, no mínimo, 30% (m/m) (trinta por cento massa) da respectiva parte comestível do vegetal, ressalvado o caso de vegetal com acidez muito elevada ou sabor muito forte e, neste caso, o conteúdo da polpa de fruta ou do suco de fruta ou de vegetal não deve ser inferior a 20% (m/m) (vinte por cento massa).



O inciso I do referido § 7º estabelece que o regulamento poderá estabelecer percentuais superiores aos estabelecidos.

O § 8º determina que Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá metodologia oficial para identificar a quantidade de fruta no néctar e no refresco.

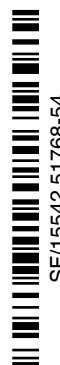
O § 9º, também acrescido ao referido art. 5º, observa que o fabricante de néctar e refresco deverá declarar o teor de açúcar na tabela nutricional do produto.

A Proposição promove uma última alteração, no art. 9º da Lei nº 8.918, de 1994, inserindo inciso VI ao *caput* para prever cassação do cadastro do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

Finalmente, de acordo com o art. 2º do PLS, o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, passa a contemplar, no rol de bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária da Agência –(a ANVISA), alimentos, inclusive bebidas nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.

Além desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o texto foi distribuído também à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.



II – ANÁLISE

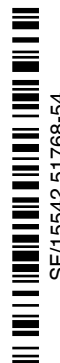
A análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária sobre o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2015, dá-se em razão das disposições do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à Comissão competências para apreciar matérias que versem, entre outros temas, sobre agricultura e abastecimento; segurança alimentar; comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, e assuntos correlatos.

Em face do exame em decisão terminativa a ser realizado pela CMA, a presente abordagem se aterá tão somente ao mérito da Proposição.

A Proposição se justifica principalmente pela insegurança jurídica que vive o setor de produção de bebidas no País, desde a publicação da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

Com efeito, a falta de definição de parâmetros fundamentais no texto da Lei relegou à regulamentação toda e qualquer possibilidade de evolução do segmento que movimentava cifras bilionárias e padece atualmente com ausência de políticas públicas nacionalmente definidas e voltadas a redução da burocracia, a baixa celeridade dos processos formais e com a tendência à concentração das atividades sob o controle de reduzido número de empresas.

Para fazer frente aos obstáculos apresentados, o PLS nº 637, de 2015, inova ao propor alterações na redação da Lei nº 8.918, de 1994,



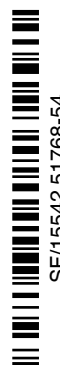
com vistas à permitir que a inspeção da produção e do comércio de bebidas seja realizada pela iniciativa privada, sob a fiscalização do Poder Público.

O novo modelo proposto desonera o poder público da inspeção, que passará a ser realizada por quadro técnico privado especializado e integrado ao processo produtivo e às atividades inspecionadas, ficando a responsabilidade pela observância da manutenção da qualidade do produto sob a responsabilidade do produtor, conforme já estabelece a regulamentação técnica em vigor.

Cabe ressaltar que não se desincumbe em momento algum o Poder Público do dever da necessária fiscalização e da aplicação de eventuais sanções às falhas cometidas no processo de produção que colidam com o estabelecido na regulamentação. A fiscalização permanece obrigatória e continua integralmente a cargo de órgão exterior ao serviço fiscalizado. Trata-se efetivamente de redução dos custos associados ao sistema de inspeção e a adoção de mecanismos de integração com as atividades de fiscalização, oferecendo ainda maior dinâmica à produção.

O uso de novas tecnologias, a exemplo do cadastro eletrônico proposto, é inevitável e importante componente a considerar com fins de maior controle, agilidade na fiscalização, mitigação da burocracia no momento do registro e autorização das atividades e redução de custos do sistema de inspeção e fiscalização.

As alterações propostas quanto a percentuais mínimos de suco integral, que hoje variam entre 5% e 40%, nos néctares e refrescos objetivam dar maior equidade fiscal aos agentes produtivos, uma vez que a incidência tributária se aplica com a mesma intensidade sobre produtos com custos de produção completamente distintos, desequilibrando a justa concorrência.

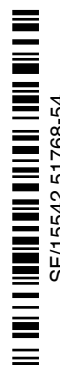


Evidentemente, tal mecanismo gera como efeito colateral o problema da indução ao consumo de produtos de baixíssimo valor nutricional, em razão da preferência do consumidor por produtos de menor preço, sem que se leve em conta a qualidade alimentar do suco integral.

Outro aspecto relevante e inovador trazido pela Proposição diz respeito à possibilidade de controle e fiscalização estadual, quando se trate de produção direcionada apenas a consumo local, sem a necessidade de onerosos registros e procedimentos burocráticos junto ao governo federal, tornando obrigatória a validação do registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apenas nos casos em que se almeje a comercialização do produto em outros estados.

Finalmente, no que tange às alterações propostas à Lei nº 9.782, de 1999, cabe observar que a referida norma atribui à Anvisa a competência de regulamentar, controlar e fiscalizar bebidas. Por outro lado, a Lei nº 8.918, de 1994, que disciplina a produção e o comércio de bebidas, atribui competência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para registrar, padronizar, a classificar e, ainda, a inspecionar e fiscalizar a produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos. Essa mesma lei atribui à área da saúde a inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários.

O PLS nº 637, de 2015, considerando essa realidade, propõe com toda coerência que a competência atribuída à Anvisa no setor de bebidas incorpore o que é estabelecido pela Lei nº 8.918, de 1994, nos aspectos apontados.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela *aprovação* do PLS nº 637, de 2015, acrescido da seguinte emenda ao § 6º do art. 5º da Lei nº 8.918, de 1994, alterado pelo art. 1º da Proposição:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao § 6º do art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, alterado pelo art. 1º do PLS nº 637, de 2015, a seguinte redação:

“§ 6º Na produção de néctar de laranja, uva, manga, pêsego, cupuaçu, açaí e abacaxi, fica proibida a adição de percentual inferior a 50% (m/m) (cinquenta por cento massa) da respectiva fruta.

I –”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

